



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.186/16

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do ex-Presidente do **IPSMPL** – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais a Sra. Maria de Fátima Almeida, Matrícula nº 151, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 10.955 dias de tempo de contribuição e idade 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.186/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : . Maria de Fátima Almeida

Órgão: IPSMPL – Pedra Lavrada/PB.

Gestor Responsável: **José Odeon Braga Neto (Ex-Presidente)**

Procurador/Patrono: Antônio Júlio Feliciano Paiva – OAB/PB nº 19.599

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0386/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 18.186/16, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Sra Maria de Fátima Almeida, Matrícula nº 151, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 13:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO